

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2023

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, com sede na Rua José da Silva, nº 198, CEP: 086.042-280, Tarobá, Londrina/PR, tendo por seu representante legal a Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, portadora da Carteira de Identidade RG nº 71707059 SESP PR e inscrita no CPF/MF nº 035.376.829-48, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 8.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, o prazo final estipulado para o recebimento das propostas é o dia 30 de janeiro de 2024. Logo, o termo final do prazo para impugnação se dá no dia 25 de janeiro de 2024.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 131/2023, que ocorrerá em 30/01/2024, cujo objeto é a aquisição de veículo ambulância novo para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que

prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

3. DO DIREITO

3.1 Das exigências incompatíveis/impossíveis de atendimento:

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.33 [...] **Altura total do veículo (sem tripulantes e pacientes, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio) = 2.800 mm (Conforme descrito na NBR - ABNT 14.561/2000).** (grifo nosso)

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que **o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos.**

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a **exigência de que a Altura total do veículo (sem tripulantes e pacientes, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio) seja de 2.800 mm é impossível de ser atendida.**

Considerando resposta anterior da Administração ao Pedido de Esclarecimento feito por esta impugnante, de que *“Em relação a altura do veículo, a especificação está fundamentada no modelo de processo de compra do mesmo objeto pelo Ministério da Saúde, de acordo com a NBR 14561 de julho de 2000, no subitem 5.3.11.3 “A menos que especificado em contrário (ver 8.2-h), a altura do veículo sem tripulantes e pacientes **não pode exceder 280cm**, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio”* (grifo nosso), é válido pontuar que:

- A Referida Norma deixa claro que a altura do veículo não pode **EXCEDER 2.800m**, logo, este seria o máximo estipulado pela mesma, entretanto, o edital em epígrafe dispõe que a Altura Total do veículo **DEVE SER** de 2.800m.

Sendo assim, é necessário pontuar que o certame não está atrelado ao máximo exigido na Norma, pois a aquisição do veículo deverá contemplar as necessidades do Órgão, de forma plena.

Ainda, tal altura de 2.800m não é atingida por nenhum veículo da categoria, geralmente oferecidos nas licitações, dentro das demais exigências dispostas no presente Edital, como Master (Renault), Sprinter (Mercedes Benz) e Transit (Fiat).

Para referência futura, a Altura Total da Master L2H2 (Renault) é de 2.492m, altura está também da Master L3H2 (Renault). Ainda, a altura da Sprinter Furgão 417 CDI 10,5M³ (Mercedes Benz) é de 2.667m, enquanto a altura da Sprinter Furgão 517 CDI 14M³ (Mercedes Benz) é de 2.706m. Pode-se citar ainda a altura do veículo Transit Furgão L3H3 (Ford), que é de 2.769m (conforme catálogos em anexo).

Ou seja, nenhum dos veículos da categoria chegam à altura total do veículo exigida no Edital, de 2.800m. Sendo assim, tal requisição não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível/impossível de atendimento.

Sendo assim, tal exigência impede a ampla competitividade do certame,

pois a Administração solicita veículo cujas medidas são impossíveis de atendimento, limitando assim o número de licitantes que podem participar da licitação em questão.

Diante disso, requer-se a alteração do edital, a fim de que seja exigida como altura total do veículo mínimo de 2.492m.

É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Logo, tal exigência prevista no instrumento convocatório não traz benefício técnico algum ao certame, apenas impossibilita a competitividade, impedindo a participação de empresas aptas.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar partes específicas do texto constante no edital e termo de referência, pela sua pertinência e justa medida, visando a possibilidade de participação de diversas empresas no certame.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, alterando-se o edital para que a altura total mínima do veículo seja de 2.492m, em razão dos motivos anteriormente apontados.

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 25 de janeiro de 2024.

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64

Inscrição Estadual: 90812334-43

TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial1@webvalor.net.br

R. José da Silva, 198, Tarobá, CEP 86.042-280, Londrina/PR

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA

CPF 035.376.829-48

RG 71707059SESP PR